



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 03/2019

Processo Licitatório nº: 04/2019

Recorrente: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, uma vez que foi protocolado as razões recursais no dia 29/01/2019, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2003.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente solicita através do presente recurso a anulação da decisão que a declarou inabilitada por apresentar Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento, vencido, acompanhado de protocolo de renovação.

É o breve relato.

3. DA ANALISE

Cumpramos observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assim sendo, a administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles¹ ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. **Licitação e contrato administrativo**, 14º ed. 2007, p. 39



**FREDERICO
WESTPHALEN**
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, podemos dizer que, ao apresentar o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, vencido, a licitante está descumprindo exigência do edital ao qual está diretamente vinculada, restando com isso inabilitada.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Indevida seria a atuação da pregoeira se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

O art. 30, da Lei nº 8.666/93, trata das exigências habilitatórias pertinentes à capacidade técnica que deve ser exigida das licitantes, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. Podendo configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar danos ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação.

A Resolução - RDC nº 39, de 14 de Agosto de 2013 que dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação e da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem trás a seguinte redação no que refere a renovação do CBPDA:

Art.41 No caso de estabelecimentos localizados em território nacional ou em outros países fora do MERCOSUL, a Certificação de que trata está capítulo poderá ser concedida mediante parecer técnico sobre a necessidade ou não de nova inspeção, que levará em consideração os seguintes itens:

I- histórico de cumprimento das Boas Práticas pelo estabelecimento a ser certificado, obtido pela Anvisa a partir de seu banco de dados de inspeção;

II- histórico de desvios comprovados, queixas técnicas e eventos adversos (farmacovigilância e tecnovigilância) e/ou infrações sanitárias comprovadas pelas autoridades competentes, obtido pela Anvisa em seus bancos de dados;

III- linhas de produção inalteradas e sem a inclusão de produtos de classes terapêuticas que não possam ser produzidas na mesma área anteriormente inspecionada, conforme avaliação dos dados apresentados pelo solicitante;





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

IV- para insumos farmacêuticos, formas de obtenção inalteradas e sem a inclusão de insumos de classes terapêuticas que não possam ser produzidas na mesma área anteriormente inspecionada, conforme avaliação dos dados apresentados pelo solicitante;
V- regularidade da empresa solicitante ou do estabelecimento objeto da Certificação quanto à Autorização de Funcionamento junto à Anvisa, verificada pela Anvisa em seu banco de dados;

VI- demais documentos previstos na lista de documentos de instrução da petição de Certificação.

Parágrafo Único. Poderão ainda ser solicitadas informações de outras autoridades sanitárias ou organismos com as quais a Anvisa possui acordos de confidencialidade.

Art.42 Para que haja Certificação sem interrupção de continuidade com a Certificação em vigor, a petição de Certificação de Boas Práticas deverá ser protocolada no lapso temporal compreendido entre 270 (duzentos e setenta) e 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do certificado vigente.

Art.43 Na hipótese dos artigos 41 e 42, avaliados os requisitos técnicos e de protocolo dispostos nesta Resolução, caberá à Anvisa manifestar-se quanto ao deferimento ou indeferimento do pleito até a data de vencimento do Certificado.

§1º A ausência de manifestação por parte da área técnica responsável da Anvisa até a data de vencimento do certificado ensejará a publicação da sua renovação automática.

§2º A recusa, a ausência de pronunciamento ou o cancelamento da inspeção sanitária por parte da empresa interessada impedirá a renovação automática de seu Certificado ou ensejará o cancelamento de certificado já renovado automaticamente.

§3º A renovação automática do Certificado não exclui a possibilidade da análise e do seu eventual cancelamento, a qualquer momento, caso seja comprovado que o estabelecimento não cumpre as Boas Práticas.

§4º A Certificação não será renovada automaticamente caso a análise da petição ou a inspeção sanitária realizada em decorrência desta petição classifiquem o estabelecimento em exigência.

§5º As renovações automáticas de Certificação serão canceladas nos casos em que o estabelecimento for classificado em exigência ou insatisfatório.

Art.47 As petições de prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Produtos para a Saúde protocoladas até a data da publicação desta Resolução serão avaliadas de acordo com os requisitos estabelecidos na Resolução - RDC nº 16, de 23 de abril de 2009.

Realizado consulta no site da ANVISA, no dia 06 de fevereiro de 2019 às 11hs56min sendo constatado que não consta informação sobre renovação automática do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - CBPDA. O certificado encontra-se vencido desde 31/10/2018, conforme imagem abaixo.

← → C ↻ Não seguro | www.anvisa.gov.br/certificacao/boas-praticas/principal/RESULTADO.ASP

Ministério da Saúde

Certificado de Boas Práticas

Página 1 de 1

CNPJ	EMPRESA SOLICITANTE	EMPRESA CERTIFICADA	ENDEREÇO	PAÍS	TIPO DE CERTIFICAÇÃO	LINHAS DE PRODUÇÃO / FORMAS FARMACÉUTICAS	RESOLUÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	VALIDADE DO CERTIFICADO
67.729.176/0004-91	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	Rua da Saúde, nº 45- A, Campo da Mogiana, Paços de Caldas, 37701-331	Brasil	CBPDA	Medicamentos	2917	31/10/2016	31/10/2018
67.729.176/0004-91	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	Rua da Saúde N.º 45, Campo da Mogiana, Paços de Caldas	Brasil	CBPDA	Medicamentos	3225	25/08/2014	25/08/2016
67.729.176/0004-91	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	Rua da Saúde N.º 45-A, BAIRRO: Campo da Mogiana - Paços de Caldas	Brasil	CBPDA	Medicamentos. Incluindo, ainda: Produtos sujeitos a controle especial.	4681	24/10/2011	23/10/2013



C



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No protocolo nº 25352956083201781, apresentado pela licitante consta a seguinte informação; “*Esse documento não produz efeitos legais, passando a ser valido somente após a publicação do assunto de que se trata a petição ou processo no diário oficial.*”

A licitante não possui o Certificado válido, portanto, não atende ao exigido no item 11.1.1.6 do edital, pois não houve a renovação automática do Certificado, conforme estabelecido no § 1º do art. 43 da RDC 39.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Assim, tendo em vista que, a documentação exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação para como condição de habilitação, a pregoeira estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente.

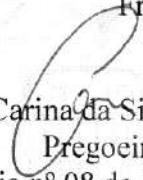
4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado, mantendo o julgamento inicial, permanecendo a recorrente **inabilitada**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 06 de fevereiro de 2019.


Carina da Silveira
Pregoeira
Portaria nº 08 de 10/01/2019



FREDERICO
WESTPHALEN
ABRIL 1988
JUNTOS PODEMOS MAIS


AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PREF. MUNICIPAL-FW	
	Rubrica

CONFIRMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROTOCOLO
**COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO Nº:
2005.331810.697340**
**Protocolo:
25352956083201781**
**Protocolizado em:
30/11/2017**
**Tipo de Documento:
Processo**
**Nº Processo:
25351.679093/2017-05**
**Nº Expediente:
2250001/17-4**
**Favorecido:
67.729.178/0004-91 - COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA**
**Assunto:
770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO
E/ OU ARMAGENAGEM do produto**
**Nome do Produto:
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**
**Nº de Registro:
XXXXXXXXXX**
**Nº de Conhecimento:
DY784056941BR**

Este documento foi emitido em **27/12/2018** pela empresa **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA**
por: **keli cristina de carvalho**

ATENÇÃO

Este documento tem prazo de validade de 30 dias, podendo ser reimpresso quantas vezes forem necessárias.

Esse documento não produz efeitos legais, passando a ser válido somente após a publicação do assunto de que se trata a petição ou processo no Diário Oficial.

**Data de Emissão deste Comprovante
27/12/2018**
**Data de Validade deste Comprovante
26/01/2019**



ANEXO

Empresa Fabricante: Zambon S.p.A.
Endereço: Via Della Chimica, 9 - 36100 - Vicenza (VI)
País: Itália
Empresa solicitante: Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda
CNPJ: 01.100.090/0001-36
Autização de Funcionamento: 1.00.084-4 Expediente(s): 1657765/16-3 e 1657848/16-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Sólidos não esterilizados: comprimidos efervescentes e comprimidos revestidos.
Produtos líquidos: soluções parenterais de pequena volume (com esterilização terminal)

Empresa Fabricante: H. Lundbeck A/S
Endereço: Østlillevej 9, DK-2500 Copenhagen - Valby
País: Dinamarca
Empresa solicitante: Lundbeck Brasil Ltda
CNPJ: 04.922.609/0001-70
Autização de Funcionamento: 1.00.475-0 Expediente(s): 1397761/16-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Sólidos não esterilizados: comprimidos revestidos

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

Empresa Fabricante: Fidia Farmaceutici S.p.A.
Endereço: Via Ponte della Fabbrica 3/A - 35081 - Abate Terme, Padova
País: Itália
Empresa solicitante: GlaxoSmithKline Brasil Ltda
CNPJ: 33.247.743/0001-10
Autização de Funcionamento: 1.00.107-1 Expediente(s): 1605989/16-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Produtos esteréis: pós liofilizados

Empresa Fabricante: Hugel, Inc.
Endereço: 61-20, Simbal-ro, Simbal-eup, Chungcheong-do, Gangwon-do
País: Coreia do Sul
Empresa solicitante: Hugel Farmacêutica S.A.
CNPJ: 58.450.824/0001-60
Autização de Funcionamento: 1.01637-7 Expediente(s): 1629933/16-1 e 1629909/16-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: toxina botulínica A.
Produtos esteréis: pós liofilizados

Empresa Fabricante: Medvetox Inc.
Endereço: 78, Gangni-gil, Ochang-eup, Cheongwon-gu, Chungcheong-bdo
País: Coreia do Sul
Empresa solicitante: Tergo Comércio Internacional Ltda
CNPJ: 39.809.600/0001-53
Autização de Funcionamento: 1.02.473-6 Expediente(s): 1798459/16-1 e 1798471/16-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: toxina botulínica A.
Produtos esteréis: pós liofilizados

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.915, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indefinir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

Empresa Fabricante: Boehringer Manufacturing Belgium SA
Endereço: Groet Blijdeweeststraat 128, Drogenbos 1626
País: Bélgica
Empresa solicitante: Teva Farmacêutica Ltda
CNPJ: 09.333.242/0001-79
Autização de Funcionamento: 1.05.573-1 Expediente(s): 1458516/16-2
Linha(s): Semissólidos: não esterilizados.
Motivo: Em atendimento ao Art. 6º da RDC nº 39/2013 e em desconformidade com a RDC nº 17/2010; não cumpre as Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos em relação aos artigos 5º (inciso LXVII), LXX e LXXX), 11 (inciso X), 13 (§ 3º), 15, 22, 24, 68, 69, 77 (inciso IV), 110, 122, 145, 150, 159, 171, 187 (§ 1º), 188 (§§ 1º e 2º), 201 (§§ 1º e 2º), 202, 241, 252, 256 (inciso VI), 268 (§ 2º), 302, 340, 341 (parágrafo único), 380 (inciso IV, V e VI), 381 (parágrafo único), 382, 383, 384, 423 (parágrafo único), 461 (§ 2º), 464 (inciso IV), 471, 505, 524 e 535.

Empresa Fabricante: Escalabron
Endereço: 27, Rue de La Lombardière, Zi La Lombardière, 07100, Annamay
País: França
Empresa solicitante: União Química Farmacêutica Nacional S.A.
CNPJ: 60.665.981/0001-18
Autização de Funcionamento: 1.00.497-7 Expediente(s): 0823401/15-9
Linha(s): Produtos esteréis.
Motivo: Em atendimento ao Art. 6º da RDC nº 39/2013 e em desconformidade com a RDC nº 17/2010; não cumpre as Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos em relação aos artigos 5º (inciso LXVII), LXX e LXXX), 11 (inciso X), 13 (§ 3º), 15, 22, 24, 68, 69, 77 (inciso IV), 110, 122, 145, 150, 159, 171, 187 (§ 1º), 188 (§§ 1º e 2º), 201 (§§ 1º e 2º), 202, 241, 252, 256 (inciso VI), 268 (§ 2º), 302, 340, 341 (parágrafo único), 380 (inciso IV, V e VI), 381 (parágrafo único), 382, 383, 384, 423 (parágrafo único), 461 (§ 2º), 464 (inciso IV), 471, 505, 524 e 535.

Empresa: Lindo Gases Ltda
Endereço: Rodovia Mello Peixoto, 3880, Jardim Terobá
Município: Cambé UF: PR CEP: 86180-970
Autização de Funcionamento: 2.20.000-5 Expediente(s): 0557466/14-8
Linha(s): Gases Medicinais.
Motivo: Em atendimento ao § 2º do Art. 7º da RDC nº 39/2013.

Empresa Fabricante: Singapore Pharma Wealth Lifesciences, Inc.
Endereço: Bray, San Jose, Malangin, San Pablo City, Laguna
País: Filipinas
Empresa solicitante: Aurantis Indústria Farmacêutica Ltda
CNPJ: 10.568.345/0001-08
Autização de Funcionamento: 1.08.265-6 Expediente(s): 0751882/14-0 e 0153711/15-3
Linha(s): Líquidos não esteréis.
Motivo: Em atendimento ao Art. 6º da RDC nº 39/2013 e em desconformidade com a RDC nº 17/2010; não cumpre as Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos em relação aos artigos 17, 31, 123, 179 (§ 3º), 221, 252 (parágrafo único), 263 (caput e parágrafo único), 283 (inciso II), 292, 301 (§ 1º), 462 (inciso II) e 557.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.916, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

Empresa: Comercial Química Riachuelo Ltda
Endereço: Rua da Saúde, nº 45 - A, Campo de Mesquita
Município: Poços de Caldas UF: MG CEP: 37701-331
Autização de Funcionamento: 1.04.397-7 Autização Especial: 1.22.375-2
Expediente(s): 1496017/16-5
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Medicamentos

Empresa: Jofarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda
Endereço: Avenida Uniarari, 372, Cajatiestrada
Município: Misasa UF: AM CEP: 69065-180
Autização de Funcionamento: 1.02.204-1 Expediente(s): 0024213/15-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Medicamentos

Empresa: Mariag Hospital Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda
Endereço: Avenida Guará, 554, Bairro Zona 07
Município: Mariag UF: PR CEP: 87020-020
Autização de Funcionamento: 1.14.824-3 Autização Especial: 1.14.835-7
Expediente(s): 0619130/15-7
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Medicamentos

Empresa: Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos S.A.
Endereço: Rua Bernardino de Campos, 169, Campo Bela
Município: São Paulo UF: SP CEP: 04620-000
Autização de Funcionamento: 1.05.099-3 Autização Especial: 1.21.173-8
Expediente(s): 0492535/14-5
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Medicamentos

Empresa: Sanoofi-Aventis Farmacêutica Ltda.
Endereço: Avenida Julia Gualfré, 740 - F300 Parte S - Água Chata
Município: Guarulhos UF: SP CEP: 07251-900
Autização de Funcionamento: 1.01.300-3 Autização Especial: 1.14.542-4
Expediente(s): 1096657/14-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Medicamentos

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.926, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

CARTORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.879-0
Autenticação Digital
De acordo com o artigo 2º, 1º e 3º do art. 9º da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 9º da Lei da Escritura 8.724/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento assinado e assinado neste ato. O registro é válido. Data: 16/10/2016 10:33:25
Cód. Autenticação: 2195161018102400080-1; Data: 16/10/2016 10:33:25
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. AHP60889-KDGC; Valor Total do Ato: R\$ 4,23
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 03/2019

Processo Licitatório nº: 04/2019

Recorrente: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda

Objeto: Aquisição de medicamentos destinados a Assistência Farmacêutica Básica.

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Frederico Westphalen.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.**

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 06 de fevereiro de 2019.



Diogo José Duarte
Prefeito em Exercício

